

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 81/86

(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício A.T.L. nº 134/86. Prazo para deliberação: 40 dias.)

Institui, no Quadro Geral do Pessoal, a Carreira de Fotógrafo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída, no Quadro Geral do Pessoal, a Carreira de Fotógrafo.

Art. 2º - A carreira referida no artigo anterior fica constituída de 3 (três) classes, identificadas por algarismos romanos de I a III, com as referências de vencimentos e atribuições constantes do Anexo I desta lei.

Art. 3º - As atribuições constantes do Anexo I caracterizam cada classe da carreira, podendo ser exercidas, em caráter excepcional, por integrantes das demais classes, superiores ou inferiores, de acordo com as necessidades da Administração.

Art. 4º - A constituição da Carreira de Fotógrafo será feita mediante a integração dos cargos existentes na forma do Anexo III desta lei.

Art. 5º - O provimento dos cargos constantes do Anexo III far-se-á:

I - Mediante concurso público, para os cargos da classe inicial;

II - Mediante concurso de acesso, dentre titulares de cargos da classe imediatamente inferior, para os cargos das classes intermediária e final.

Art. 6º - Os cargos provisórios previstos na coluna constante do Anexo III serão extintos, à medida em que seus titulares forem investidos, por acesso, em cargos das classes superiores da respectiva carreira.

Art. 7º - Fica transferido para a Tabela I da Parte Permanente do Quadro Geral do Pessoal, com a referência e forma de provimento alterados, na conformidade da coluna Situação Nova do Anexo II, o cargo de chefia previsto na coluna Situação Atual do mesmo Anexo.

Art. 8º - Ficam alteradas a referência e a denominação do cargo de Chefe de Sessão, Referência DA-6, previsto na coluna Situação Atual do Anexo II, para Fotógrafo - Chefe, Referência DA-7, na conformidade da coluna Situação Nova do mesmo Anexo.

Art. 9º - A integração de cargos nas duas classes superiores da carreira estruturada por esta lei será feita por antiguidade dos respectivos titulares, na carreira obedecida a precedência de cada classe e respeitados os limites constantes do Anexo III, na coluna Situação Nova.

§ 1º - Ao tempo obtido nos termos deste artigo será acrescido o tempo de serviço prestado à Prefeitura do Município de São Paulo e às Autarquias do Município, no exercício de tarefas próprias da profissão, na qualidade de nomeado ou admitido para cargo ou função da mesma natureza da carreira.

§ 2º - A integração prevista neste artigo será feita mediante decreto específico.

Art. 10 - A função de Fotógrafo, Referência 14, fica com a sua Referência alterada para a Referência 17.

Art. 11 - Fica vedada, a partir da publicação desta lei, a admissão de servidores temporários, nos termos da lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, sob qualquer outra denominação, para funções da mesma natureza das de Fotógrafo.

Art. 12 - Os servidores que se aposentaram como Fotógrafo, anteriormente à vigência desta lei, terão seus proventos reajustados com base na Referência 17, fixada para a classe inicial da carreira.

Art. 13 - As disposições desta lei aplicar-se, no que couber, às Autarquias Municipais, mediante decreto.

Parágrafo único - Dentro de 60 (sessenta) dias as Autarquias encaminharão à Secretaria Municipal da Administração - SMA, proposta para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 14 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

"As Comissões competentes."

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA					
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	PARTE TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	PARTE TABELA	ATRIBUIÇÕES	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO
01	Chefe de Seção (Arquivo de Negativos)	DA-6	PP-I	01	Fotógrafo Chefe	DA-7	PP-I		

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 9º DA LEI Nº DE DE DE 1986

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA					
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	PARTE TABELA	VAGOS	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	PARTE TABELA	VAGOS	PROVIS
4	Fotógrafo	14	PP-III		4	Fotógrafo III	21	PP-III	-	-
-	-----	---	-----	-	6	Fotógrafo II	19	PP-III	6	
12	Fotógrafo	14	PP-III	12	10	Fotógrafo I	17	PP-III	10	6
16					20				16	

PARECER Nº 122/86 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 81/86

A propositura em exame, originária do Executivo, institui, no Quadro Geral do Pessoal, a Carreira de Fotógrafo, constituída de três classes, identificadas por algarismos romanos de I a III, com as referências de vencimentos e atribuições constantes do Anexo I.

A constituição da Carreira de Fotógrafo será feita mediante a integração dos cargos existentes, na forma do Anexo III, de acordo com o disposto no art. 4º.

O Anexo II, ao qual se referem os artigos 7º e 8º, traz as atribuições e exigências para o provimento do cargo de Fotógrafo Chefe.

Nos termos do art. 10, a função de Fotógrafo, Referência 14, passa para a Referência 17.

O art. 11 proíbe, a partir de publicação da lei a ser aprovada, a admissão de servidores temporários, nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, sob qualquer outra denominação, para funções da mesma natureza das de Fotógrafo.

Trata-se de matéria de competência deste Legislativo, face ao disposto na Lei Orgânica dos Municípios, art. 24, inciso X, combinado com o art. 3º, incisos III e IV. A iniciativa da proposta é privativa do Sr. Prefeito, não sendo admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, em 19 de maio de 1986

Presidente - Albertino Nobre
Relator - Brasil Vita
Oswaldo Giannotti
Getúlio Hanashiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº 135 /86 DA COMISSÃO DE ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 81/86.

De autoria do Executivo, o projeto em questão institui, no Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura, a Carreira de Fotógrafo, e dá outras providências.

A Douta Comissão de Justiça e Redação exarou parecer pela legalidade, conforme consta de fls. 30/31 do processo.

Quanto ao mérito a Comissão de Assuntos Ligados ao Servidor Público nada tem a opor, tendo em vista que se institui a Carreira de Fotógrafo, disciplinando a forma de ingresso nos cargos iniciais e assegurando aos integrantes o direito de ascender aos cargos imediatamente superiores, de maior responsabilidade, porém melhor remunerados. Ao mesmo tempo, procura retribuir de maneira mais justa o exercício das atribuições do Fotógrafo, alterando-se a referência inicial de 14 para 17, assegurada, também, aos inativos, a percepção dos proventos com base na nova referência inicial estabelecida. Propõe, ainda, que a Carreira de Fotógrafo seja constituída de três (3) classes com as atribuições mencionadas no Anexo I que integra o projeto de lei, bem como propõe que os dois (2) atuais cargos de Fotógrafo-Chefe e Chefe de Seção passem a ser classificados na Referência DA-7, ambos com a denominação Fotógrafo-Chefe. Dessa maneira procura-se adotar a mesma sistemática vigente para as demais carreiras de nível médio, uniformizando-se o tratamento dado as categorias profissionais do funcionalismo municipal.

Diante do exposto, esta Comissão manifesta-se favorável à propositura, estendendo os benefícios aos funcionários da Câmara Municipal de São Paulo, por isso apresenta o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /86 AO PROJETO DE LEI Nº 81/86.
Institui, no Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura e da Câmara Municipal de São Paulo, a Carreira de Fotógrafo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica instituída, no Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura e da Câmara Municipal de São Paulo, a Carreira de Fotógrafo.

Art. 2º - A carreira referida no artigo anterior fica constituída de 3 (três) classes, identificadas por algarismos romanos de I a III, com as referências de vencimentos e atribuições constantes do Anexo I desta lei.

Art. 3º - As atribuições constantes do Anexo I caracterizam cada classe da carreira, podendo ser exercidas, em caráter excepcional, por integrantes das demais classes, superiores ou inferiores, de acordo com as necessidades da Administração.

Art. 4º - A constituição da Carreira de Fotógrafo será feita mediante a integração dos cargos existentes, na forma do Anexo III desta lei.

Art. 5º - O provimento dos cargos constantes do Anexo III far-se-á:

- I- Mediante concurso público, para os cargos da classe inicial;
- II- Mediante concurso de acesso, dentre titulares de cargos da classe imediatamente inferior, para os cargos das classes intermediária e final.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº 135 /86 DA COMISSÃO DE ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 81/86.

De autoria do Executivo, o projeto em questão institui, no Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura, a Carreira de Fotógrafo, e dá outras providências.

A Douta Comissão de Justiça e Redação exarou parecer pela legalidade, conforme consta de fls. 30/31 do processo.

Quanto ao mérito a Comissão de Assuntos Ligados ao Servidor Público nada tem a opor, tendo em vista que se institui a Carreira de Fotógrafo, disciplinando a forma de ingresso nos cargos iniciais e assegurando aos integrantes o direito de ascender aos cargos imediatamente superiores, de maior responsabilidade, porém melhor remunerados. Ao mesmo tempo, procura retribuir de maneira mais justa o exercício das atribuições do Fotógrafo, alterando-se a referência inicial de 14 para 17, assegurada, também, aos inativos, a percepção dos proventos com base na nova referência inicial estabelecida. Propõe, ainda, que a Carreira de Fotógrafo seja constituída de três (3) classes com as atribuições mencionadas no Anexo I que integra o projeto de lei, bem como propõe que os dois (2) atuais cargos de Fotógrafo-Chefe e Chefe de Seção passam a ser classificados na Referência DA-7, ambos com a denominação Fotógrafo-Chefe. Dessa maneira procura-se adotar a mesma sistemática vigente para as demais carreiras de nível médio, uniformizando-se o tratamento dado às categorias profissionais do funcionalismo municipal.

Diante do exposto, esta Comissão manifesta-se favorável à propositura, estendendo os benefícios aos funcionários da Câmara Municipal de São Paulo, por isso apresenta o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /86 AO PROJETO DE LEI Nº 81/86.

Institui, no Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura e da Câmara Municipal de São Paulo, a Carreira de Fotógrafo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica instituída, no Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura e da Câmara Municipal de São Paulo, a Carreira de Fotógrafo.

Art. 2º - A carreira referida no artigo anterior fica constituída de 3 (três) classes, identificadas por algarismos romanos de I a III, com as referências de vencimentos e atribuições constantes do Anexo I desta lei.

Art. 3º - As atribuições constantes do Anexo I caracterizam cada classe da carreira, podendo ser exercidas, em caráter excepcional, por integrantes das demais classes, superiores ou inferiores, de acordo com as necessidades da Administração.

Art. 4º - A constituição da Carreira de Fotógrafo será feita mediante a integração dos cargos existentes, na forma do Anexo III desta lei.

Art. 5º - O provimento dos cargos constantes do Anexo III far-se-á:

I- Mediante concurso público, para os cargos da classe inicial;

II- Mediante concurso de acesso, dentre titulares de cargos da classe imediatamente inferior, para os cargos das classes intermediária e final.

Art. 6º - Os cargos provisórios previstos na coluna constante do Anexo III serão extintos, à medida em que seus titulares forem investidos, por acesso, em cargos das classes superiores da respectiva carreira.

Art. 7º - Fica transferido para a Tabela I da Parte Permanente do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura, com a referência e forma de provimento alterados, na conformidade da coluna Situação Nova do Anexo II, o cargo de chefia previsto na coluna Situação Atual do mesmo Anexo.

§ 1º - A constituição da Carreira de Fotógrafo na Câmara Municipal será conforme Anexo IV e incluídos na Tabela VI do QPL.

§ 2º - Fica criado o cargo de Chefe conforme Anexo V e incluído na Tabela III do QPL.

Art. 8º - Ficam alteradas a referência e a denominação do cargo de Chefe de Seção, Referência DA-6, previsto na coluna Situação Atual do Anexo II, para Fotógrafo-Chefe, Referência DA-7, na conformidade da coluna Situação Nova, do mesmo Anexo.

Art. 9º - A integração de cargos nas duas classes superiores da carreira estruturada por esta lei será feita por antiguidade dos respectivos titulares, na carreira, obedecida a precedência de cada classe e respeitados os limites constantes do Anexo III, na coluna Situação Nova.

§ 1º - Ao tempo obtido nos termos deste artigo será acrescido o tempo de serviço prestado à Prefeitura do Município de São Paulo e às Autarquias do Município, no exercício de tarefas próprias da profissão, na qualidade de nomeado ou admitido para cargo ou função da mesma natureza da carreira.

§ 2º - A integração prevista neste artigo será feita mediante decreto específico.

Art. 10 - A função de Fotógrafo, Referência 14, fica com a sua Referência alterada para a Referência 17.

Art. 11 - Fica vedada, a partir da publicação desta lei, a admissão de servidores temporários, nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, sob qualquer outra denominação, para funções da mesma natureza das de Fotógrafo.

Art. 12 - Os servidores que se aposentarem como Fotógrafo, anteriormente à vigência desta lei, terão seus proventos reajustados com base na Referência 17, fixada para a classe inicial da carreira.

Art. 13 - As disposições desta lei aplicam-se, no que couber, às Autarquias Municipais, mediante decreto e à Câmara Municipal de São Paulo.

Parágrafo único - Dentro de 60 (sessenta) dias as Autarquias encaminharão à Secretaria Municipal da Administração - SMA - proposta para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 14 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Assuntos Ligados ao Servidor Público, 27 de maio de 1986.

Presidente e Relator - Tereza Cristina Lajolo
Edson Simões - Francisco Fazan
Aurelino de Andrade - com restrições.

CLASSE	REF.	ATRIBUIÇÕES	EXIGÊNCIA P/ PROVIMENTO
		<p>tirar cópias.</p> <p>Retocar os negativos e cópias.</p> <p>Instalar e ajustar a câmara fotográfica, regulando a objetiva, o obturador e demais dispositivos, para obter fotografias, dentro dos padrões desejados.</p> <p>Proceder à reprodução fotográfica dos objetos, obras arquitetônicas, obras de arte e fotos do arquivo.</p> <p>Executar outras atividades correlatas.</p>	serviço.

ANEXO II A QUE SE REFEREMOS ARTOS 7º E 8º DA LEI Nº DE DE DE 1986

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA					
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	PARTE TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	PARTE TABELA	ATRIBUIÇÕES	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO
01	Fotógrafo Chefe (Fotografias da Cidade)	19	PP-II	01	Fotógrafo Chefe	DA-7	PP-I	Distribuição, orientação e verificação de atividades próprias da área de fotografia, seja a execução do trabalho fotográfico, nas suas diferentes etapas, bem como a documentação necessária à preservação da memória cultural. Outras atividades afins determinadas pela autoridade superior.	Livre provimento, em comissão, dentre titulares de cargos de Fotógrafo III ou II.
01	Chefe de Seção (Arquivo de Negativos)	DA-6	PP-I	01	Fotógrafo Chefe	DA-7	PP-I	Acompanhamento e controle das atividades desempenhadas pelos Fotógrafos.	

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 9º DA LEI Nº DE DE DE 1986

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA					
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	PARTE TABELA	VAGOS	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	PARTE TABELA	VAGOS	PROVIS.
4	Fotógrafo	14	PP-III		4	Fotógrafo III	21	PP-III	-	-
-	-----	---	---		6	Fotógrafo II	19	PP-III	6	-
12	Fotógrafo	14	PP-III	12	10	Fotógrafo I	17	PP-III	10	6
15					20				16	

CLASSE	REF.	ATRIBUIÇÕES	EXIGÊNCIA P/ PROVIMENTO
III	21	<p>Documentar fotograficamente eventos, personalidades, atividades culturais de variada espécie, objetos e outros temas, operando uma máquina fotográfica e acessórios, para atender a objetivos diversos.</p> <p>Preparar o ambiente adequado ao objeto a ser fotografado, dispondendo refletores e fundos apropriados, se necessários, para obter um efeito harmonioso nas fotografias.</p> <p>Proceder à reprodução fotográfica dos objetos, obras arquitetônicas, obras de arte e fotos de arquivo.</p> <p>Produzir documentos fotográficos com destino específico de preservação da memória cultural.</p> <p>Prestar assistência técnica na elaboração de exposições, publicações e eventos que envolvam a fotografia como suporte técnico.</p> <p>Executar outras atividades correlatas.</p>	<p>Mediante acesso, dentre integrantes da classe de Nível II, com conhecimentos ou habilitações especiais adquiridos através de cursos, treinamento ou prática de serviço.</p>
II	19	<p>Executar a parte fotográfica dos trabalhos de documentação de variados temas e objetos, para atender a objetivos diversos.</p> <p>Instalar e ajustar a câmara fotográfica, regulando a objetiva, o obturador e demais dispositivos, para obter fotografias dentro dos padrões desejados.</p> <p>Proceder à reprodução fotográfica dos objetos, obras arquitetônicas, obras de arte e fotos do arquivo.</p> <p>Produzir documentos fotográficos com destino específico de preservação da memória cultural.</p> <p>Revelar os negativos e tirar cópias.</p> <p>Retocar os negativos e cópias.</p> <p>Executar outras atividades correlatas.</p>	<p>Mediante acesso, dentre integrantes da classe de Nível I, com conhecimentos e experiência adquiridos através de cursos, treinamento ou prática de serviço.</p>
I	17	<p>Operar câmara fotográfica e acessórios, documentando variados temas e objetos, para atender a objetivos diversos.</p> <p>Revelar os negativos e</p>	<p>Concurso público de provas, ou de provas e títulos, exigido certificado de 2º Grau, ou na falta deste, comprovada experiência e prática de</p>

ANEXO IV

TABELA VI - OPL

CARGOS DE CARREIRA TÉCNICA ESPECIALIZADA

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
LOTAÇÃO	DENOMINAÇÃO	REF.	LOTAÇÃO	DENOMINAÇÃO	REF.
02	Assistente Técnico Especializado I (FOT)	17	02	Fotógrafo III	21
			02	Fotógrafo II	19
			01	Fotógrafo I	17

ANEXO V

TABELA III - OPL

CARGOS DE DIREÇÃO INTERMEDIÁRIA E DE CHEFIA

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			OBSERVAÇÕES
LOTAÇÃO	DENOMINAÇÃO	REF.	LOTAÇÃO	DENOMINAÇÃO	REF.	
			01	Fotógrafo Chefe	DA-7	Provimento por acesso dentre os titulares da carreira de Fotógrafo III constantes da Tabela VI - Cargos de Carreira Técnica Especializada.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº 137/86 da Comissão de Finanças e Orçamento sobre o Projeto de Lei nº 81/86

O presente projeto de lei, de autoria do Executivo, objetiva instituir, no Quadro Geral do Pessoal a carreira de Fotógrafo, e dá outras providências.

A Douta Comissão de Justiça exara seu parecer pela legalidade às fls. 30 e 31.

Esta Comissão analisando a matéria nada tem a opor quanto ao aspecto financeiro, visto que as despesas decorrentes com a execução do presente projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento em 27 de maio de 1.986

BRASIL VITA - Presidente e Relator

JAMIL ACHOA

JOSE ROBERTO MONACO

ALFREDO MARTINS